CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI		01 - 0015 / 2010	DE	2010
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0015 / 2010	DE	26/01/2010
PROMOVENTE:	VEREADOR	HEIDA LI		
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE ADESIVOS COM O NÚMERO DA LINHA TELEFÔNICA DO DISQUE DENÚNCIA EM APARELHOS DE TELEFONE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:14:16
00000057629-87

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. Nº 01 15 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010.

01 - PL
01- 00015/2010

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 FEV 2010
Const. Just e Leg. Particip
Adm. Pública
Saúde, Prom. Sec, Trab,
Id e Milher
Fin e Orçamento
PRESIDENTE
Dalton Silvano

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o número da linha telefônica do Disque Denúncia em aparelhos de telefone público, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os aparelhos de telefone público municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte externa, de forma que sejam visíveis, com o número da linha telefônica do serviço Disque Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Estes adesivos deverão conter o seguinte texto:
DISQUE DENÚNCIA
0800-156315
ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 FEV 2010

15:08 26/01/2010 004832 - Protocolo Legislativo - SSP.22

JUSTIFICATIVA

O Disque Denúncia é resultado de uma parceria entre a Secretaria de Segurança Pública e o Instituto São Paulo Contra a Violência, uma organização não governamental mantida com a colaboração de empresários.

O governo do Estado fornece policiais para a triagem e encaminhamento das informações, enquanto o instituto custeia o sistema

Segue(m) Juntado(s), na(s) data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2 a 3
Em 26/2/10
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc
Nº 01 15 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

de atendimento, com 35 operadoras de telefone que se revezam em turnos. O serviço funciona 24 horas por dia.

O atendente recebe a denúncia por telefone, registra as informações em uma planilha no computador e fornece uma senha para que o caso seja monitorado depois. Não é necessário se identificar.

Segundo o balanço de 2009, foram registradas 50.810 denúncias, 15.657 denúncias que geraram ações imediatas, índice de 11% de respostas imediatas e índice de 14% de respostas positivas acumulado pelo Disque-Denúncia entre 2003 e 2009.

Para que este trabalho possa ser ampliado é fundamental que o número da linha telefônica e o serviço prestado esteja disponível para toda população, neste sentido é que se insere o presente Projeto de Lei, tornando obrigatória a fixação dos adesivos com o número 0800-156315 do Disque Denúncia também nos telefones públicos.

Sala das Sessões, em 2010. Às Comissões competentes.

Heida Li
Vereadora - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03 A 20 S.P. 23/03/10

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-15/10 26/2/2010 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
01/03/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
01/03/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA ... DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA ... PROPOSITURAS
... 02/03/10 16:00
POR ...
SAÍDA: ... ÀS: ... h ... ABS.:

Sr(a) ...
Efetuar Pesquisa
SP. 02/03/2010

Pesquisa efetuada
SP, 08/03/10

... Rodrigues
Técnico ... ivo
RF. 11.207

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

Nº. 04 A 20 . S.P. 23 03 10

Ilma M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 04
Processo nº 15/10
Sonia Maria G. Ferreira
Reg. 100.305

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0015/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br , a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei Estadual nº 10.461, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação do Disque-Denúncia único pela Secretaria da Segurança Pública. Alterada pela Lei Estadual nº 11.853, de 17 de janeiro de 2005.

– Lei Municipal nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, visando o combate à violência. Alterada pela Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, e pela Lei nº 14.707, de 6 de março de 2008.

– Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo.

– Lei Municipal nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências. **Em seu art. 2º, prevê a veiculação na mídia em geral, nos próprios municipais, nos equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, inclusive de telefones de órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de violência**.

– PL nº nº 32/05, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, **que determina a instituição do serviço telefônico de disque abuso infanto/juvenil.**

– PL nº 390/08, de autoria do Vereador José Police Neto, que **disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes**, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

– PL nº 340/09, de autoria do Vereador Marcelo Aguiar, que determina que seja afixado em lugar visível em todas as repartições públicas, autarquias federais, estaduais e municipais na Cidade de São Paulo, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção à pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, **contendo também o "disque 100" para denúncias.**

– PL nº 390/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do **Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA**, no âmbito do Município de São Paulo. Em seu art. 1º, prevê uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações e demandas aos órgãos competentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

05
15/10

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de março de 2010

José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha nº 06
Processo nº 15/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 395

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 10.461, de 20 de dezembro de 1999
(Projeto de lei nº 408/99, do deputado Gilberto Nascimento - PMDB)
Dispõe sobre a criação do Disque - Denúncia único pela Secretaria da Segurança Pública
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - A Secretaria da Segurança Pública deverá criar uma central de atendimento exclusiva para o Disque - Denúncia.
Artigo 2º - O número telefônico deverá ser comum às polícias civil e militar, além do gratuito, garantindo o anonimato do denunciante.
Artigo 3º - Este número deverá ser fixado em todos os veículos de transporte coletivo, de forma clara e visível.
Artigo 4º - A Secretaria de Segurança Pública deverá efetuar campanha de esclarecimento à população, informando a importância deste serviço e ressaltando a preservação da identidade do denunciante.
Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Marco Vinicio Petrelluzzi
Secretário da Segurança Pública
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

07
15/10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 11.853, DE 17 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de lei nº92/2004, do deputado José Bittencourt- PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação do número do Disque Denúncia nas escolas e hospitais públicos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória a divulgação do número do Disque Denúncia em escolas e hospitais públicos, em todo o Estado.

Parágrafo único - A divulgação de que trata o "caput" deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação.

Artigo 2º - A divulgação do número do Disque Denúncia deverá ser escrita com letras garrafais, possibilitando sua visualização à distância.

Artigo 3º - Junto ao número do Disque Denúncia deverá constar a seguinte frase: "Sigilo absoluto para quem faz a denúncia".

Parágrafo único - A frase de que trata o "caput" deverá ser escrita com letras garrafais, possibilitando sua visualização à distância.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 2005.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13481**
Total de referências : **1**

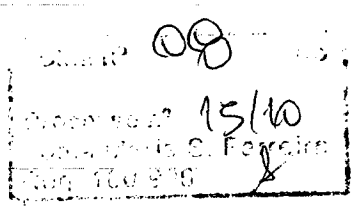

1/1

Título: LEI Nº 13.481 03/01/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da fixaçao de adesivos com o telefone do Disque-Denuncia em onibus urbanos municipais, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 187/2001 (ver documento)
Autor(es): William Woo
Regulamentação: Decreto nº 43.095/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 14.155/2006 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.707/2008 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 09
Processo nº 15/10

LEI 13.481 DE 03 DE JANEIRO DE 2003

(PROJETO DE LEI 187/01)
(VEREADOR WILLIAM WOO - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os ônibus municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o número da linha telefônica do serviço Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.
Parágrafo único - Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:
DISQUE-DENÚNCIA
0800-156315
VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA
DENUNCIE
ATENDIMENTO 24 HORAS
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2003.
O Presidente, Arselino Tatto
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de janeiro de 2003.
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

10
15/10

LEI Nº 14.155, DE 10 DE MAIO DE 2006
(Projeto de Lei nº 580/04, do Vereador William Woo - PSDB)
Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481/03, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 1º.....
Parágrafo único. Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA
(telefone do órgão público responsável pelo serviço)
VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA
DENUNCIE
ATENDIMENTO 24 HORAS."

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 11
Processo nº 15/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

LEI Nº 14.707, DE 6 DE MARÇO DE 2008
(Projeto de Lei nº 528/07, do Vereador Celso Jatene - PTB)
Altera a redação da Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º.....
Parágrafo único. Estes adesivos, com fundo na cor branca e caracteres alfanuméricos na cor preta, deverão conter o seguinte texto:
DISQUE-DENÚNCIA
(telefone do órgão público responsável pelo serviço)
VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA
SIGILO ABSOLUTO
ATENDIMENTO 24 HORAS."
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **lei AND 13671**
Total de referências : **1**

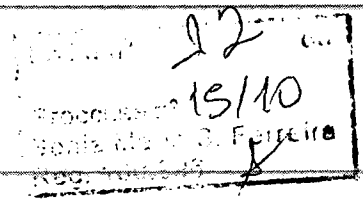

1/1

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criaçao do Programa de Informaçoes sobre Vitimas de Violencia no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 (ver documento)
Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves
Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

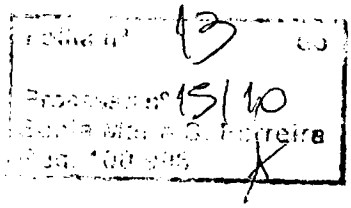

LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigadosa encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 14247**

Total de referências : **1**

14
15/10

1/1

Título: LEI Nº 14.247 08/12/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 230/2006 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 48.358/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 15 do
Processo nº 15/10

LEI Nº 14.247, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006
(Projeto de Lei nº 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)
Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.
Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.
Art. 2º Entre as ações a que se refere o art. 1º, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:
I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;
II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;
III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.
Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.
Art. 3º (VETADO)
I - (VETADO)
a) (VETADO)
b) (VETADO)
c) (VETADO)
d) (VETADO)
e) (VETADO)
f) (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
Art. 4º (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)
Art. 5º Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.
Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

15110

PROJETO DE LEI 01-0032/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Determina a instituição do serviço telefônico de disque abuso infanto/Juvenil e dá outras providências".

Art.1º- Fica obrigado o Poder Executivo a instituir, em sessenta dias, o serviço telefônico de disque abuso infanto/juvenil para atender denúncias sobre qualquer violência ou forma de abuso que tenham sido praticados contra Crianças e adolescentes.

Art.2º- O serviço telefônico de disque abuso infantil disporá de um código especial de serviço, com isenção de tarifa telefônica.

Art.3º- O funcionamento do serviço telefônico de disque abuso infantil será ininterrupto, durante 24 horas diárias.

Art.4º- O atendimento no serviço de disque abuso infantil será realizado em conformidade com as diretrizes gerais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e se dará através de um programa vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, que disporá de psicólogos, pedagogos e advogados para o acompanhamento pessoal das crianças e dos adolescentes nas situações de emergência.

Art.5º- Compete ao Poder Executivo à divulgação do serviço telefônico de disque abuso infantil, mediante a veiculação de anúncios publicitários em Rádio, Jornal e Televisão, bem como em Terminais Rodoviários, Ferroviários, Estações do Metrô, Aeroportos, Logradouros Públicos, Hospitais Públicos, Escolas e Universidades Públicas.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

Folha nº 17
Processo nº 15/10
Sonia Maria S. Nogueira
Reg. 100.956

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 do Vereador José Police Neto – Netinho (PSDB)
"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.
A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:
Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.
Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.
Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idoso, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.
Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.
Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.
§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.
§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas especificas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

Folha nº 18
Protocolado em 15/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.385

PROJETO DE LEI 01-0340/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Determina que seja afixado em local visível em todas as repartições públicas, autarquias federais, estaduais e municipais na Cidade de São Paulo, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção a pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o "disque 100" para denúncias:

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - É obrigatório na cidade de São Paulo, a fixação em local visível em todas as repartições públicas e autarquias Federais, Estaduais e Municipais de cartazes informativos sobre a luta contra a pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único: os cartazes a que se refere o caput do presente artigo devem conter obrigatoriamente o número do "disque 100" para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão a crianças e adolescentes.

Art. 2º A placa de que trata o caput deste artigo deverá:

I – possuir dimensões mínimas de 0,80 m X 0,50 m;

II – serem legíveis com caracteres compatíveis;

III – afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo único: os cartazes poderão ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho do cartaz.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009. Às Comissões competentes.

19
15(10

PROJETO DE LEI 01-0390/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo terá como objetivo permitir à população em geral e aos agentes públicos, quando for o caso encaminhar denúncias, sugestões, reclamações ou representações sobre violação de direitos de crianças e adolescentes através de uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações e demandas aos órgãos competentes.

§ 1º Entende-se por violação dos direitos da criança e do adolescente, para os fins desta lei, as seguintes práticas e situações:

I – atos atentatórios ao exercício da sua cidadania como portadores de direitos;

II – atos de discriminação;

III – violência física e psíquica, tais como entre outras, negligência, maus tratos e abandono:

IV – violência, abuso e exploração sexual;

V – exploração do trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, sobretudo em situações consideradas penosas, insalubres e perigosas;

VI – crianças e adolescentes em situação de rua;

VII – envolvidas em conflitos familiares;

VIII – crianças e adolescentes desaparecidos;

IX – convívio com adultos dependentes de álcool e drogas;

X – uso de substâncias entorpecentes;

XI – tráfico de seres humanos.

§ 2º A central de que trata o "caput" deste artigo, além das demandas nele arroladas poderá prestar informações e orientações sobre todos os programas e políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive sobre os Conselhos Tutelares, seus endereços, horário de funcionamento e atribuições.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º desta lei, quando de sua instituição e funcionamento deverá observar as seguintes diretrizes:

I – procedimentos em absoluta consonância com os princípios e preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a proteção às crianças e aos adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II – recebimento das denúncias, reclamações e sugestões em caráter sigiloso;

III – encaminhamento das denúncias, reclamações e sugestões aos Conselhos Tutelares da região de moradia da criança ou adolescente e ser protegido, quando for o caso, e aos demais órgãos de proteção e responsabilização, conforme a competência, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – direito do usuário do serviço, como denunciante, reclamante ou representante, de acompanhar o andamento da demanda por meio da "internet" ou pessoalmente, sempre através do número do protocolo;

V – ampla divulgação do serviço e dos meios pessoais, telefônico ou eletrônico para contato com ele;

VI – processamento estatístico dos dados obtidos, com arquivamento e aproveitamento desse conjunto nas bases de dados da Administração Municipal, de modo a contribuir, permanentemente, para o diagnóstico da situação da infância e da adolescência no Município.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos

Folha nº 20 do
Processo nº 15/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

SEGUE _____, juntado _____, nesta data documento _____ o papel de informação rubricado ___ sob folha ___ n.º 22 a 24

Em 20/04/11

SOLANGE [illegible] DOS SANTOS
R.F. [illegible]
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-15 de 20 10 07 2 11 (a)

SOLANGE RAIMUNDA DOS SANTOS
R.F. 1088
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar a Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participação Popular
Em / /

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é **de 8 dias,** nos termos do § 3° do artigo 63 do **R.I.**

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO
EM 22/3/11 17 h
POR José
SAÍDA: 24/03/11 ÀS: 10:30 h

SEGUE _____, juntado _____, nesta data documento _____ o papel de informação rubricado sob folha n.º 22 a 24

Em 20/04/11

SOLANGE [illegible] DOS SANTOS
R.F. [illegible]
Secretária

Folha n.º 22 do proc.
n.º 01 15 de 10
SOLANGE [illegible] DOS SANTOS
R.F. [illegible]
Secretaria

16 - PAR
16- 00143/2011

MARA MUNICIPAL DE
ÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0015/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Heida Li, que visa determinar a afixação, em todos os aparelhos de telefone público instalados no Município de São Paulo, de adesivo contendo o número da linha telefônica do serviço Disque Denúncia.

O Disque Denúncia é fruto de uma parceria entre o Estado e a ONG Instituto São Paulo Contra a Violência e funciona como um serviço gratuito disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana.

As informações recebidas são registradas em um banco de dados online e podem ser acessadas imediatamente pelas polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo. Os dados são analisados por uma central de inteligência e encaminhados à autoridade policial para que tome as devidas providências. Um aspecto importante do Disque Denúncia é a possibilidade que o usuário tem de acompanhar, através de uma senha alfanumérica, o andamento da denúncia, podendo também complementá-la.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I da Lei Orgânica do Município.

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito

É imprescindível ponderar que a propositura visa apenas divulgar o número do Disque Denúncia, não interferindo com a prestação do serviço, quer no que se refere à coleta e triagem dos dados, quer no que se refere à prestação do serviço de segurança pública, matéria reservada pela Constituição Federal à União e aos Estados, nos termos do art. 144 da Carta Magna, competindo aos Municípios apenas a criação de uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Consigne-se, ainda, que o projeto não incide nas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à criação/aumento de despesas, pois não cria serviço específico, mas apenas determina a afixação de adesivo informativo de número telefônico já implantado como Disque Denúncia.

Por fim, cumpre observar que sequer é necessária a alteração do artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 14.223/06, Lei Cidade Limpa, uma vez que nos termos do artigo 7º, inciso V, dessa mesma lei,

17 - RELCOM
17- 00146/2011

Folha n.º 23 do proc.
n.º 01.15 de 10
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

não são considerados anúncios "os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal".

Não obstante, sugerimos a apresentação de um Substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa uma vez que a citação em lei do atual número do Disque Denúncia resulta inconveniente na medida em que uma eventual alteração desse número de telefone por questões de conveniência técnica implicará na necessidade de alteração do texto legal que a ele fizer referência.

Dessa feita, propomos deixar ao decreto a identificação do número do Disque Denúncia cuja divulgação se faz obrigatória nos termos da lei.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15/10.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o número da linha telefônica do Disque Denúncia em aparelhos de telefone públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Todos os aparelhos de telefone públicos municipais deverão conter afixado, em sua parte externa, adesivo contendo o número da linha telefônica do serviço Disque Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Estes adesivos deverão conter o seguinte texto:

DISQUE DENÚNCIA
Tel. Nº _____
ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, especialmente no que se refere à identificação do número do Disque Denúncia a ser veiculado nos adesivos afixados nos telefones públicos municipais.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha n.º 24 do proc.
n.º 01-15 do 10
Secretaria

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/04/11

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 4 / 11

Pág. 35 Col. 2ª

Conferido

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 25/4/11

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretário

Recebido na Comissão de Administração Pública

Em 25/04/11 às 11h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: / /

SEM EFEITO

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Robin

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 27 / 4 / 2011

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 25

Em 26 / 05 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do proc. nº 1-15 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11936

16 - PAR
16- 00373/2011

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 15/2010.

O projeto de lei de autoria do nobre vereadora Heida Li, dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o número da linha telefônica do Disque Denúncia em aparelhos de telefone público, e dá outras providências.

A propositura prevê que em todos os aparelhos de telefone público municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte externa, de forma que sejam visíveis, com o número da linha telefônica do serviço Disque Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Nos adesivos colados nos referidos aparelhos deverá conter o seguinte texto:

DISQUE DENÚNCIA
0800-156315
ATENDIMENTO 24 HORAS

Justifica a Autora que a propositura apóia o Disque Denúncia, que é resultado de parceria entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Instituto São Paulo contra a Violência. O referido serviço, segundo balanço do ano de 2009, registrou 50.810 denúncias, que dessas, geraram 15.657 ações imediatas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO, visando adequar a propositura à melhor técnica legislativa, permitindo que em caso de mudança do número do telefone para atendimento, não seja necessário modificar o texto legal.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/05/11.

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. José Rolim – Relator

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. Souza Santos

Ver. Carlos Neder

17 - RELCOM
17- 00385/2011

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 05 / 2011
pagina 122 coluna 03
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Saúde

30/5/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 30 / 05 / 2011 às 17:20 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sossego Soares
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 02/06/11

Presidente
Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ___ sob folha nº 26 #

Em 03 / 08 / 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 26
do processo nº 01.15.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 00842/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 15/2010.

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Heida Li, dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o número da linha telefônica do Disque Denúncia em aparelhos de telefone público, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo para garantir que qualquer alteração do número não comprometa o PL.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é dotada de plena pertinência, posto que procura divulgar de maneira ostensiva um importante serviço de segurança pública.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 05.08.2011

Juliana Cardoso
Presidente

Sandra Tadeu
Relatora

Milton Ferreira

Cláudio Prado

Ushitaro Kamia

Natalini

Noemi Nonato

17 - RELCOM
17- 00866/2011

CSPSTM- rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 08 / 2011

Pág. 68 Col. 2 e 3

Conferido

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11 / 08 / 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

11 / 08 / 11 às 17 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF- 101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Anibal

Para

Sala

em 16 08 2011

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha nº 27.

Em 21 / 10 / 11

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

Folha nº -07- do proc.
nº 01-15 de 2010
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01315/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 15/2010

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Heida Li, visa dispor sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos em aparelhos de telefone público, a serem colocados na parte externa e de forma visível, com o número da linha telefônica do Disque Denúncia (0800-156315).

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de "[...] adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa uma vez que a citação em lei do atual número do Disque Denúncia resulta inconveniente na medida em que uma eventual alteração desse número de telefone por questões de conveniência técnica implicará a necessidade de alteração do texto legal". Nesse sentido, a nova redação retira o número do Disque Denúncia, apenas mantendo a sua referência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19-10-11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Anibal de Freitas
Ver. Relator

Ver. Atílio Francisco

Ver. Antonio Donato

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01352/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 10 / 2011
página _____ coluna _____
Conferido: MTS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP-21

São Paulo, 21 / 10 / 11
MTS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 1 a 5 e folha de informação nº 28.
02 / 01 / 13

Roberto Cássio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 15 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 28 folhas.
Arquivado em 17/01/2013
124752

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202